



Câmara Municipal  
de  
Jundiá

Interessado: ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR

PROJETO DE LEI N.º 1 781

Assunto: Estabelecendo que os concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, terão validade pelo prazo de um (1) ano.

Obs. ver lei nº 1383-2021

Lei decretada sob n.º 1563

Lei promulgada sob n.º 1511

ARQUIV. SE

*Francisco Lourenço*  
Diretor Administrativo

8712165

Proc. No. 12193  
Clas. 503.1006

Sala das Sessões, em 20/4/1965  
A C.R.  
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE  
20 ABR 1965  
PROTOCOLO N.º 12173  
CLASSIF. 503.1002

### CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

À COSP.  
Sala das Sessões, em  
26/10/1965.  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

#### PROJETO DE LEI Nº 1 781

Aprovado em 2.ª discussão.  
Sala das Sessões, em 6/10/1965  
PRESIDENTE

Art. 1º - Todos os concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, terão validade pelo prazo de um (1) ano.

Art. 2º - Fica estabelecido o limite mínimo de 18 anos e o máximo de 30 anos completos para efeito de inscrição em concurso público municipal.

Art. 3º - Derroga-se o parágrafo único do art. 22 da Lei 537, e revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em 2.ª discussão  
Sala das Sessões, em 13/12/1965  
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 20/abril/1 965,

Archippo Fronzaglia Júnior.

#### JUSTIFICATIVA

O artigo 22 da Lei 537 que dispõe sob o regime dos funcionários municipais, mais conhecida como Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Jundiá, diz que:

"Art. 22 - O prazo de validade dos concursos e os limites de idade para inscrição serão afixados em Lei ou Regulamento.

Parágrafo único - Independência de limite de idade, a inscrição em concurso, de ocupantes de cargos públicos municipais."

Assim, é indispensável que se normalize a situação, dando-se o necessário diploma legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
(SECRETARIA ADMINISTRATIVA)  
A ASSESSORIA JURÍDICA PARA  
LEIAMES E FILIÇÕES  
*Francisco Vanzola*  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
24/1/1965



2  
09.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 781: -

Proc. nº 12 173: -

#### PARCER Nº 218/65-da-ASSESSORIA JURÍDICA

1 - De autoria do nobre Vereador Archippo Fronzágia Júnior, o projeto de lei nº 1 781 tem por objetivo estabelecer o prazo de validade dos concursos para provimento de cargos públicos municipais e os limites de idade para inscrição nos referidos concursos.

A proposição tem ainda por fim derrogar o parágrafo único do art. 22 da Lei 537/56.

2- A Constituição Federal, no artigo 184, preceitua que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer. E em seu artigo 186 estatui que a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

3 - A este respeito, HELLY LOPES MIRELLES se manifesta, com muita propriedade, em seu Direito Municipal Brasileiro, pág. 710/711, da seguinte maneira:

"ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros (art. 184) é decorrência lógica do princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei (art. 141, § 1º). - Desde que todos os brasileiros são iguais em face da lei, poderão disputar igualmente os cargos públicos, não sendo lícito quaisquer exigências relativas ao lugar de nascimento, condições pessoais de fortuna, família, privilégios de classe ou qualquer outra qualificação social. Dêsse postulado não se segue que a lei não possa exigir condições de idade, capacidade, sexo, títulos científicos, experiência profissional, idoneidade e demais requisitos necessários ao desempenho do cargo. Pode. E tanto pode que a Constituição condicionou o acesso aos cargos públicos ao preenchimento dos "requisitos" que a lei estabelecer (art. 184). Esses "requisitos" são exatamente as condições de capacidade física, moral, técnica, científica e profissional que a Administração julgar conveniente exigir de todos os candidatos ao cargo, como condições de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento do serviço -



3  
M.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 218/65-da-ASS.JUR.

- fls. 2 -

público. Tais exigências têm sido admitidas pela jurisprudência, mesmo quando limitam o acesso a determinada categoria profissional, sexo, idade, condições físicas mínimas, e outros requisitos de capacidade - ou adequação ao cargo."

4 - Nestas condições, parece-me que o projeto em exame é perfeitamente conforme ao direito vigente, eis que a lei municipal é a competente para regular a matéria.

O mérito será resolvido pelo Soberano Plenário.

S.m.e., é o parecer.

Sala das Sessões, 16/junho/1 965.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

-jrb/-

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ap. Sr. *de Dulio Buzanelli*

para relatar no prazo regimental.

*Ugal*  
PRESIDENTE

23/6/1965

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

13

A g o s t o

65.

CAV.8/65/1:-

Exmo. Sr.

Dr. Walmor Barbosa Martins,

DD. Presidente da C.J.R.,

Nesta.

Tenho a grata satisfação de vir à presença de V.Excia. para expor-lhe, que havendo sido designado Relator dos Projetos de Lei nºs 1 696 e 1 781, de autoria dos Vereadores Geraldo Dias e Archippo Fronságia Júnior, respectivamente, que dispõem: o primeiro - s/alteração de diversos artigos da Lei nº 537, de 3/12/56, que dispõe sobre os estatutos dos funcionários municipais. E o segundo - Estabelecendo que os concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, terão validade pelo prazo de um (1) ano.

Outrossim, cumpre-me informá-lo, que em virtude de ser funcionário municipal licenciado, estou impedido de relatar os projetos acima mencionado, motivo por que solicito a V.Excia. seja designado outro membro da Comissão de Justiça e Redação para relatar os projetos de lei nºs 1 696 e 1 781.

Agradecendo a deferência de sua atenção, valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

---

Duílio Bizanelli.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

18/1/65

80

<b>COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
Ao Sr. <u>Arvois de Almeida</u>
_____, para relatar no prazo regimental.
<u>[Assinatura]</u>
PRESIDENTE
18/1/1965





5/19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12.173

Projeto de Lei nº 1 781, de autoria do vereador sr. Archippo Fronzágia Júnior, estabelecendo que os concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, terão validade pelo prazo de um (1) ano.

P A R E C E R N.º 385

O nobre vereador Archippo Fronzágia Júnior pretende limitar a idade e fixar prazo, respectivamente, para inscrição de candidatos e validade dos concursos a cargos municipais, bem como derogar o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 537/56, através do presente projeto.

A medida, diga-se de passagem, louvável, afigura-se nos legais e cabe à Câmara legislar nesse sentido, pois não existe ainda Lei que reja os particulares apontados.

Será, destarte, de bom alvitre fixá-los em diploma legal, atendendo-se a que virá normalizar uma situação anômala, que, regularizada, indubitavelmente, beneficiará todos quantos participem de concursos para o funcionalismo municipal.

Parecer, portanto, favorável, pois atende aos requisitos constitucionais e legais de que deve se revestir todo e qualquer projeto, louvando-nos, ainda, no preclaro Parecer do digno Assessor Jurídico desta Casa, às fls. 2 dêste processo.

Sala das Comissões, 19/8/1 965.

Walmor Barbosa Martins,  
Presidente e Relator.

PARECER APROVADO EM: -25/8/1.965:-

  
Joaquim Candelário de Freitas.  
Archippo Fronzágia Júnior

X Duílio Buzanelli

  
Hermenegildo Martinelli.

COMISSÃO DE GRUAS E SERVIÇOS PÓS-GRUAS

Ao Sr. *Carlos Gomes Retano*

para retatar no prazo regimental.

*Demétrio B. C.*

PRESIDENTE

27 1101196 5



6/29

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROG. Nº 12 173.-

Projeto de Lei nº 1 781, de autoria do vereador Sr. Archippo Fronza---  
glia Júnior - s/estabelecendo que os concursos para preenchimento de -  
cargos públicos municipais, terão validade pelo prazo de um (1) ano.-

### P A R E C E R Nº 448/65

Esta Comissão opina favoravelmente, tendo em vista que, o projeto em tela vem normalizar uma situação de fato, ou seja, estabelecer um texto legal, o que antes se nos parecia ilegal, é o parecer.

Sala das Comissões, 12/11/1 965

Carlos Gomes Ribeiro

Carlos Gomes Ribeiro.

Relator.

APROVADO O PARECER EM:- 16/11/1.965:-

Oswaldo Bárbaro

Oswaldo Bárbaro  
Presidente.

José Pereira Páschoa

José Pereira Páschoa

Paulo Ferraz dos Reis

Paulo Ferraz dos Reis.

Romeu Zanini

Romeu Zanini.

Obn



7  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI Nº 1 781

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Todos os concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, terão validade pelo prazo de um (1) ano.

Art. 2º - Fica estabelecido o limite mínimo de 18 (dezoito) anos e o máximo de 30 (trinta) anos completos para efeito de inscrição em concurso público municipal.

Art. 3º - Derroga-se o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 537/56, e revoga-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (15/12/1 965)

  
Manoel de Almeida,  
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

15 dezembro 65.

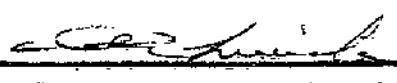
PM.12/65/28: -

12.473

Excelentíssimo Senhor Prefeito: -

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 1 781, devidamente aprovado por Este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Lázaro de Almeida,  
Presidente.

ANEXO: - Duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,  
Nesta.

-jrb/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



9/12

- LEI Nº 1.311, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15/12/1965, P R O M U L G A a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - Todos os concursos para preenchimento de cargos públicos municipais, terão validade pelo prazo de (1) um ano.

Art. 2º - Fica estabelecido o limite mínimo de - 18 (dezoito) anos e o máximo de 30 (trinta) anos completos - para efeito de inscrição em concurso público municipal.

Art. 3º - Derroga-se o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 537/56, e revoga-se as disposições em contrário.

*Pedro Fávora*  
( Pedro Fávora )  
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

*Mário Ferraz de Castro*  
( Mário Ferraz de Castro )  
DIRETOR ADMINISTRATIVO.

10  
ap.

LEI N.º 1311 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1965

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de  
acôrdo com o que decretou a Camara Muni-  
cipal em sessão realizada no dia 15/12/1965,  
PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Todos os concursos para preenchi-  
mento de cargos publicos municipais, terão validade  
pelo prazo de (1) um ano.

Art. 2.º — Fica estabelecido o limite mínimo de  
18 (dezoito) anos e o máximo de 30 (trinta) anos  
completos para efeito de inscrição em concurso pu-  
blico municipal.

Art. 3.º — Derroga-se o parágrafo unico do ar-  
tigo 22 da Lei n.º 537/56, e revogam-se as disposi-  
ções em contrário.

PEDRO FÁVARO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa desta  
Municipalidade aos vinte e um dias do mês de de-  
zembro de mil novecentos e sessenta e cinco.

MÁRIO FERRAZ DE CASTRO  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 18-6-65.

C. F. O. \_\_\_\_\_

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

A N E X O S

Fls. 1-3-10-19.

AUTUADO EM 22/4/1965.

  
DIRETOR ADMINISTRATIVO